



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AESP – Associação Educacional de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201806114		
PARECER CNE/CES Nº: 445/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201806114, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com pedido de autorização do curso superior de Serviço Social, bacharelado, código e-MEC nº 1435125 (e-MEC nº 201806115).

A fase inicial, do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de credenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento presencial e a distância, concluiu-se pelos eixos, os seguintes conceitos:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,30
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,65
Conceito Final Faixa	4

Não houve impugnação do relatório pela IES e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Inep, no pedido de autorização, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, concluiu-se pelas dimensões, os seguintes conceitos no curso superior de Serviço Social:

Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	3,22
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	2,93
Dimensão 3: Infraestrutura	3,00
Conceito Final	3

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201806114
--	-----------

Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	15738
CNPJ	14.275.683/0001-02
Razão Social	AESP – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO
Endereço	Rua Marechal Deodoro, 1º andar, Centro, São Bernardo do Campo /SP, CEP.: 09.710-191

É importante ressaltar que a AESP – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO é mantenedora da Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul-FAPSS, (código 361) e da Faculdade Paulista São Caetano do Sul-FAPSS-EAD, (código 23208), situadas no mesmo município, mas em endereços distintos. Faz-se necessária essa observação, tendo em vista registros de informações da FAPSS (código 361) no relatório de avaliação da FAPSS-EAD, (código 23208) e no relatório de avaliação do pedido de autorização do curso vinculado.

O processo em análise trata de pedido de credenciamento EaD da **Faculdade Paulista São Caetano do Sul-FAPSS-EAD**, (código 23208), apresentado para oferta de cursos nessa modalidade. (Grifo nosso)

Dados da Mantida	
Código da Mantida	23208
Nome da Mantida	FACULDADE PAULISTA SÃO CAETANO DO SUL
Sigla	FAPSS - EAD
Endereço Sede	Rua João Pessoa, nº 223, lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul / SP, CEP.: 09.520-010

A FAPSS-EAD (código 23208) obteve somente conceito institucional EaD, conforme tabela elencada abaixo:

Índice	Valor	Ano
Índices da Mantida		
CI – Conceito Institucional	-	-
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC – Índice Geral de Cursos	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201806115	1435125	SERVIÇO SOCIAL

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, são submetidos à análise da coordenação-geral competente, responsável por exarar o despacho saneador.

Em 02/08/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**: foi instaurada diligência e, da documentação solicitada, a instituição não anexou ao processo o Plano de Garantia de Acessibilidade.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 146599), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 18/08/2019 a 22/08/2019, à Rua João Pessoa, lado ímpar, nº 223, São Caetano do Sul/SP, CEP 09.520-010, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,30
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,65
Conceito Final Contínuo	4,21
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A Seres poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente

aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme quadro elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 4. Os eixos avaliados também obtiveram conceitos satisfatórios, no entanto, não foi anexado, ao processo, o Plano de Garantia de Acessibilidade, em atendimento à diligência. Quanto ao documento que atende às exigências legais de segurança predial atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, a instituição apresentou um relatório de parecer de análise do Corpo de Bombeiros datado de 22/07/2016.

Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
CI igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO	
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;	O plano de garantia de acessibilidade não foi inserido no processo e nem na aba COMPROVANTES do endereço sede, somente o laudo de acessibilidade.
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Foi inserido, no processo e na aba COMPROVANTES do endereço sede, um relatório de parecer de análise do Corpo de Bombeiros datado de 22/07/2016.
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 22/09/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.
INDICADORES	
Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.
Indicador: Estrutura de Polos EaD;	Indicador 5.13 do relatório – <i>nsa</i> , pois não há previsão de polos.
Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.
Indicador: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.
Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.
Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.

Ademais, como foi mencionado após os dados da mantenedora, no início deste parecer, constam registros de uma outra instituição no item 2 e 6 da análise preliminar do relatório de avaliação. São informações da Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul- FAPSS, código 361, credenciada, há algum tempo, para a oferta de cursos presenciais.

Da breve análise qualitativa, sobre cada eixo, apresentada no item 6.6 do relatório de avaliação da instituição salienta-se o seguinte:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL eixo 1 “trata as questões relativas ao planejamento e avaliação institucional, tendo em vista a importância da CPA no processo de gestão e de ação acadêmico-administrativa de melhoria institucional. Desta maneira, neste eixo observou-se que há um Projeto Institucional de Auto Avaliação que descreve as etapas do processo desde a elaboração, sensibilização, coleta, análise, e apropriação de seus resultados. Pode-se destacar que as deficiências neste eixo estão no fato de não haver paridade na composição da equipe e na falta de representatividade na composição e nomeação do representante técnico-administrativo e do representante da comunidade externa.”

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL- “O planejamento estratégico e didático-pedagógico da instituição estão bem desenvolvidos no PDI e estão alinhados com a prática institucional. Foi possível identificar movimentos no sentido do desenvolvimento da produção científica dos docentes e discentes, tanto nos documentos apresentados quanto na reunião com os docentes. Observou-se também a iniciativa para criação de um núcleo de pesquisas com 3 linhas de pesquisa com a proposta de desenvolvimento de trabalhos transversais na instituição. Quanto aos polos EAD, apesar da instituição deixar claro no PDI que o projeto contempla apenas a sede, para o futuro será preciso desenvolver um planejamento consistente acerca da abertura dos polos, considerando sua distribuição geográfica e aspectos regionais sobre a população do ensino médio, a demanda por cursos superiores e a relação entre número de matriculados e de evadidos, bem como a contribuição do(s) curso(s) ofertado(s) para o desenvolvimento da comunidade e os indicadores estabelecidos no PNE vigente”.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS O PDI “apresenta as políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas delineadas, com propostas para a efetivação e fomento da pesquisa, iniciação científica e monitoria. Há previsão de articulação entre as diretrizes do PDI com a modalidade de ensino a distância em disciplinas dos cursos a serem ofertados, com integração da pesquisa com o ensino EaD. A comunicação com a comunidade interna e externa é garantida por meio da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) a partir de um Sistema Proprietário. As deficiências deste eixo estão na falta de uma descrição clara sobre como será realizado o apoio à produção acadêmica discente e à sua publicação em encontros e periódicos nacionais e internacionais, e na falta de ações inovadoras para este eixo”.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO- “O Eixo Políticas de Gestão obteve um bom desempenho, atingindo pontuação máxima nas políticas de capacitação docente e formação continuada para o corpo docente, técnico-administrativo e tutores. Entretanto, esta comissão também entendeu que o sistema de produção e distribuição de material didático não possui equipe multidisciplinar, conforme informações do corpo docente durante entrevista. Outros pontos obtiveram pontuação mediana”.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA - “O Eixo Infraestrutura teve um desempenho heterogêneo, atingindo diversas pontuações. Maior destaque deve ser dado aos itens biblioteca, instalações sanitárias e itens relacionados ao parque de informática. Dentre os pontos que demandam melhorias, destacamos a infraestrutura física destinada à CPA que é compartilhada com outros órgãos institucionais e a necessidade de melhoria das condições dos espaços de vivência e alimentação e a inclusão de piso tátil nos corredores.”

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201806115	1435125	SERVIÇO SOCIAL	Indeferimento

Ainda que a instituição tenha obtido conceitos satisfatórios, atendendo no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, destaca-se o seguinte:

o Plano de Garantia de Acessibilidade não foi apensado ao processo;
 quanto às exigências legais de segurança predial (Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros), a instituição apresentou relatório de parecer de análise do Corpo de Bombeiros datado de 22/07/2016);
 na análise preliminar do relatório de avaliação constam informações de uma outra instituição; e
 no que concerne ao pedido de autorização do curso pleiteado, vinculado a este processo, o art.13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não foi atendido; e
 no relatório de avaliação constam também informações de uma outra instituição.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se **desfavoravelmente** ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista a instituição não ter atendido o art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e o pedido de autorização do curso vinculado não atender ao art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
 COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1-DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD nº	201806115
---------------------------------------	-----------

Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	15738
CNPJ	14.275.683/0001-02
Razão Social	AESP – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO
Endereço	Rua Marechal Deodoro, 1º andar, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.710-191

É importante ressaltar que a AESP – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO é mantenedora da Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul-FAPSS, (código 361) e da Faculdade Paulista São Caetano do Sul-FAPSS-EAD, (código 23208), situadas no mesmo município, mas em endereços distintos. Faz-se necessária essa observação, tendo em vista registros de informações da FAPSS (código 361) no relatório de avaliação da FAPSS-EAD, (código 23208) e no relatório de avaliação do pedido de autorização deste curso vinculado.

O processo em análise trata de pedido de autorização de curso EaD vinculado ao processo de credenciamento EaD da **Faculdade Paulista São Caetano do Sul**, código 23208.

Dados da Mantida	
Código da Mantida	23208
Nome da Mantida	FACULDADE PAULISTA SÃO CAETANO DO SUL
Sigla	FAPSS - EAD
Endereço Sede	Rua João Pessoa, nº 223, lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09.520-010

A FAPSS-EAD (código 23208) obteve somente conceito institucional EaD, conforme tabela elencada abaixo:

Índice	Valor	Ano
Índices da Mantida		
CI – Conceito Institucional	-	-
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC – Índice Geral de Cursos	-	-

Dados do Curso	
Denominação do Curso (processo)	SERVIÇO SOCIAL
Grau	Bacharelado
Código do Curso	1435125
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)	500 (QUINHENTAS)
Carga Horária (relatório de avaliação)	3.265 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiou a elaboração do presente

parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 02/08/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 146600), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 03/10/2018 a 06/10/2018, à Rua João Pessoa, nº 223, Centro, São Caetano do Sul -SP

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 161985).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão, votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando o conceito 3, atribuído aos indicadores 1.6 -Metodologia e 2.10 – Experiência no exercício da tutoria na educação a distância, para o conceito 2. A CTAA manteve o conceito 3 dos indicadores 1.17; 2.2; 2.5 e 2.13.

Resultado do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 161985):

Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)	Conceito
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,22</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
Conceito Final Contínuo	3,08
Conceito Final Faixa	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

*comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.
(...)*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado na tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. Ademais, as dimensões avaliadas, após reforma do parecer da Comissão de Avaliação, também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.6) metodologia.

Requisitos do Art.13 da PN 20/2017	Forma de Atendimento
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos satisfatórios nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Com relação à alteração do conceito do indicador 1.6, de Metodologia, pela CTAA, o parecer dessa comissão apresenta o seguinte:

“Esta relatoria entende que não é possível atribuir conceito 3 através da justificativa apresentada no relatório que não traduz o que está previsto como característico de um conceito desta magnitude, não fundamentando o critério de análise do indicador em relação aos atributos relativos às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia, devendo ser alterado para 2.”

Quanto a alteração do conceito do indicador 2.10 - Experiência no exercício da tutoria na educação a distância segundo a CTAA, “a comissão de avaliação justificou em seu relatório que analisou os subsídios contidos no relatório de estudo, o

qual descreve as informações sobre o perfil egresso traçado pela FAPSS para os discentes do curso EAD de serviço social. O PPC (2018) em seu relato de estudo descreve as características que os tutores da IES devem ter para ampliar suas habilidades e potencializar os processos de aprendizagem dos discentes. Contudo, constata-se a inexperience de parte dos profissionais com a modalidade EAD, a ser compensada, de acordo com os relatos colhidos nas reuniões, a partir de capacitação profissional. As contrarrazões da IES não trazem novos subsídios a análise e, portanto, esta relatoria avalia que não se pode inferir o conceito 3 a partir da justificativa do relatório dos avaliadores, sugerindo-se a diminuição do conceito para 2.”

Referente aos indicadores constantes do relatório que não foram motivo de impugnação, pela Secretaria, a comissão de especialistas apontou, conforme abaixo, as seguintes fragilidades com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição dos conceitos insatisfatórios.

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,93):

*2.8. Experiência no exercício da docência superior- **Justificativa para conceito 2:** “De acordo com comprovação no currículo lattes, a média de experiência docente é de 9 anos. Contudo, nos documentos, atas e relatórios apresentados não há evidência de estudo sobre relação entre a experiência do exercício da docência e o desempenho junto aos componentes curriculares ou plano alinhado às diretrizes institucionais para elaboração de atividades específicas de promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.”*

*2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente- **Justificativa para conceito 2:** “De acordo com o PDI (2019-2023) e o PPC do curso de Serviço Social EAD (2018) a IES prevê a atuação do colegiado, com representatividade dos seguimentos de docentes, discentes e coordenador do curso, contudo não há indicação nos referidos documentos sobre a periodicidade determinada da realização das reuniões, o registro de decisões e a existência de um fluxo determinado para o encaminhamento das decisões.”*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- **Justificativa para conceito 1:** “Com base na análise da documentação comprobatória das produções dos 15 professores relacionados em listagem entregue na visita in loco, verificou-se que 40% dos docentes possui, no mínimo 1 produção nos últimos 3 anos, de modo que 60% dos docentes não possuem produção nos últimos três anos, considerando o período a partir de 2015.”*

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,00):

*3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)- **Justificativa para conceito 2:** “Em visita ao acervo físico, verificou-se o registro dos títulos e o tombamento dos mesmos em sistema específico. Listagem apresentada informa o quantitativo de 947 volumes específicos para o curso de Serviço Social. IES possui contrato para licença de uso com a biblioteca virtual Person, hoje utilizada pelo ensino presencial e com previsão de extensão para a educação à distância. Contudo não há relatório de referendado e assinado pelo NDE que valide as bibliografias informadas no PPC.”*

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)- **Justificativa para conceito 2:** “Em visita ao acervo físico, verificou-se o registro dos títulos e o tombamento dos mesmos em sistema específico. Listagem apresentada informa o quantitativo de 947 volumes específicos para o curso de Serviço Social. IES possui contrato para licença de uso com a biblioteca virtual Person, hoje utilizada pelo ensino presencial e com previsão de extensão para a educação à distância. Contudo não há relatório de referendado e assinado pelo NDE que valide as bibliografias informadas no PPC.”

A comissão instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, no relatório, apontou as seguintes fragilidades:

Na dimensão ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA,- ...”Por fragilidades, aponta-se a necessidade de qualificação dos relatórios de estudo sobre a relação entre a experiência do corpo docente e a articulação com os componentes curriculares previstos na matriz apresentada, assim como recomenda-se a revisão criteriosa de documentação que demonstra como a experiência docente irá contribuir para qualificação dos componentes curriculares previstos”.

Em relação a dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL- “...a principal fragilidade desta dimensão está na pouca experiência em educação à distância do corpo docente e tutorial. Também a produção científica, cultural, artística ou tecnológica é um aspecto que deve ser revisto, considerando que os currículos documentados apresentados do corpo docente estavam desatualizados”.

Sobre a dimensão INFRAESTRUTURA- “...Os pontos negativos observados durante a visita in loco referem-se à ausência validação pelo NDE nos relatórios que apontam ou justifiquem a relação entre as bibliografias básica e complementar indicadas no PPC e as bibliografias disponibilizadas no acervo físico e virtual”.

Quanto à observação, no início deste parecer, de que há informações de uma outra instituição no relatório de avaliação deste curso; o “breve histórico da instituição”, no item 6 da análise preliminar e abaixo, relata o que foi mencionado:

“Fundada em 17 de janeiro de 1966, a Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul foi à primeira instituição de ensino superior de São Caetano do Sul, a segunda a ser implantada na região do ABC. Recebeu do Conselho Federal de Educação os pareceres CFE nº 1.064/74 e CFE nº 1.664/74. Iniciou suas atividades em prédio da Prefeitura do município de São Caetano do Sul, Avenida Goiás, 2000. Instalada na cidade por solicitação do então prefeito Walter Hermógenes Braido. Reconhecida pelo Decreto Federal nº 74.349/74, a Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano do Sul vem funcionando ininterruptamente há 45 anos, tendo diplomado 41 turmas de assistentes sociais, ou cerca de 5 mil profissionais, a maioria atuando nas grandes empresas do ABC. (MODALIDADE PRESENCIAL)”

Diante desse relato, mencionado acima, foi observado no indicador 1.1 da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, no relatório de avaliação, informações sobre o curso superior de Serviço Social, da outra instituição, conforme a seguir:

No indicador 1.1 Políticas institucionais no âmbito do curso, apresenta o seguinte relato: “Justificativa para conceito 4:De acordo com o com o PDI (2018 - 2022), as políticas planejadas pela IES, já acontecem com o curso de Serviço Social ofertado presencialmente na IES, dentro dos seguimentos de extensão, monitoria, nivelamento, meio ambiente estágio, Política das relações étnicas raciais, Política de educação em direitos humanos, Política de proteção dos direitos da pessoa com

transtorno do espectro autista, Política de defesa da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultura e Política de responsabilidade social. Conforme visita in loco em reunião com a coordenação do curso de Serviço Social EAD, todas essas Políticas Institucionais vão ser estendidas aos alunos do curso de serviço Social EAD. Conforme identificado na visita essas políticas e seus conteúdos estão alinhados ao perfil egresso traçado no PPC do curso de Serviço Social EAD. Entretanto não foram identificadas práticas de exitosas nem inovadoras”.

A instituição cadastrada no presente processo denomina-se Faculdade Paulista de São Caetano do Sul –FAPSS-EAD, (código 23208). Nos registros da FAPSS-EAD, no sistema e-MEC, encontram-se somente processo de Credenciamento EaD e um processo de Autorização EaD vinculada.

Não há informação de que está credenciada para ofertar cursos presenciais. A impressão que se tem, ao ler o relatório de avaliação do curso superior de Serviço Social EaD, é a de que o PPC desse curso foi elaborado com base no que é ofertado presencialmente por outra instituição.

5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, sugere-se o **indeferimento** do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos. (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

No caso em tela, apesar de a Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD) ter alcançado conceitos finais favoráveis nas avaliações *in loco*, realizadas pelo Inep, nos processos e-MEC nº 201806114 e e-MEC nº 201806115, de credenciamento e de autorização de curso, respectivamente; a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação com qualidade, assim como direito à acessibilidade, à saúde e, consequentemente, comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos às luzes dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS – EAD), com sede na Rua João Pessoa, nº 223, Centro, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, mantida pela AESP – Associação Educacional de São Paulo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente